



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720556/2016-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.948 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado L. A. F. DO BRASIL INDÚSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO A LEI.

Respondem solidariamente pelos créditos correspondentes à obrigação tributária da pessoa jurídica, os sócios que, na condição de administradores, praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Responsável Solidário, Sr. Luiz Augusto Falanchi, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 1302-003.153, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e pelo responsável solidário e ao recurso de ofício, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se os autos de infração e o relatório fiscal descrevem as razões de autuação e os critérios para apuração das exigências de forma compreensível. Mais ainda, inexiste cerceamento se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante peças impugnatórias bem articuladas.

LUCRO ARBITRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando demonstrado que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real ou revela indícios de fraude.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA CANCELADAS.

Conhecida a receita bruta, essa será a base de cálculo para o arbitramento do lucro. As vendas canceladas devem ser excluídas do montante da base de cálculo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS EFETUADOS SOB OUTRA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício no arbitramento do lucro devem ser deduzidos eventuais pagamentos efetuados pelo lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a existência de intuito de fraudar o fisco, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO A LEI.

Respondem solidariamente pelos créditos correspondentes à obrigação tributária da pessoa jurídica, os sócios que, na condição de administradores, praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assim restou consignada a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e pelo responsável solidário e ao recurso de ofício. Os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias acompanharam o relator pelas conclusões quanto à manutenção da responsabilidade solidária.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração que foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1º Seção, nos termos do despacho de fls. 1295 a 1299.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a **“possibilidade de compensação de ofício dos tributos pagos com os valores exigidos no lançamento”**.

O Recurso não foi admitido conforme despacho de fls. 1311 a 1315.

A Fazenda apresentou Agravo que foi rejeitado conforme despacho de fls. 1322 a 1327

Intimado o Contribuinte também apresentou Recurso Especial. O contribuinte suscita divergência jurisprudencial sobre a matéria **“Nulidade - Erro na determinação da base de cálculo – art. 142 do CTN”**.

O Recurso não foi admitido conforme despacho de fls 1385 a 1391.

O Responsável Solidário, Sr. Luiz Augusto Falanchi, apresentou Recurso Especial, onde suscita divergência jurisprudencial quanto a matéria **“Responsabilidade solidária imputada com amparo nos artigos 124, I e 135, III, do CTN.”**

O Recurso do Responsável Solidário foi admitido conforme despacho de fls 1392 a 1398.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, pede que o Recurso Especial não seja conhecido, e caso conhecido, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo*.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.948 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19515.720556/2016-10

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Responsável Solidário atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 1392 a 1398.

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Responsável Solidário diz respeito a **“Responsabilidade solidária imputada com amparo nos artigos 124, I e 135, III, do CTN.”**

Concordo *in totum* com a r. decisão, tomo emprestado como meus os fundamentos da mesma, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

“Não restam dúvidas quanto à ocorrência do dolo na conduta do contribuinte e do responsável tributário como bem descrito no Termo de Verificação Fiscal constante neste processo (fls. 159/173), mais especificamente no “Item VIII – MULTA QUALIFICADA”.

O voto do Acórdão recorrido, no item que trata da multa qualificada, por sua vez, também é claro ao elencar os pontos que caracterizam e comprovam a prática da conduta fraudulenta, visando ocultar a origem dos rendimentos recebido pelo autuado, além de reduzir, de forma indevida, a carga tributária devida, conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal abaixo reproduzido (fl. 171):

47]- No presente caso, restou configurado o disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 4502/1964, tendo em vista que o fiscalizado simulou a compra de mercadorias, sem origem, por meio de compras fictícias de empresas controladas, visando ocultar a origem dos seus rendimentos e reduzir a tributação incidente sobre os mesmos, de modo a retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais, e também para modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido. Portanto o lançamento será efetuado com multa de 150 por cento.

Ademais, registra-se que, tanto na impugnação quanto nos recursos voluntários, não houve qualquer comentário ou tentativas de afastamento das condutas fraudulentas imputadas ao contribuinte e responsável tributário. Estes apenas argumentaram que pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa aplicada ao caso em tela assumiria caráter confiscatório.
(....)

O autuante aplicou multa qualificada de 150% em função das fraudes perpetradas pelo fiscalizado. Diz que houve simulação de compras de mercadorias das Granucobre Indústria e Granucobre Representação.

O autuante demonstrou que essas duas empresas eram controladas por Luiz Augusto Falanchi.

As supostas vendas efetuadas por elas para a autuada não são críveis, por todas as razões apontadas pelo agente do fisco, principalmente porque:

- (1) as empresas eram todas controladas pelo Sr. Luiz Augusto Falanchi;*
- (2) A Granucobre Representação teria deixado de declarar 102 milhões de reais em vendas em 2012 e entregou a DIPJ zerada;*
- (3) A Granucobre Indústria passou a vender para a autuada dois meses após a entrada do Sr. Luiz Augusto Falanchi no quadro social e emitiu notas de venda de 158 milhões;*
- (4) Ambas empresas não foram encontradas nos endereços informados à Receita Federal; ambas foram extintas, a Granucobre Indústria ainda durante a ação fiscal; A granucobre Representação, em 2012, tendo o Sr. Luiz Augusto Falanchi se retirado previamente da sociedade;*
- (5) O suposto transporte de mercadorias é concentrado em algumas datas no mês; há o caso de 49 notas fiscais numeradas sequencialmente, com carga total*

de quase um milhão e meio de toneladas, o que daria 120 caminhões carregados, tudo isso num único dia; as empresas distam alguns metros umas das outras;

(6) As notas fiscais, além de muitas serem sequenciais, são de valores elevados e redondos.

(7) Das supostas vendas, a autuada somente conseguiu comprovar o pagamento de metade delas.

Nada dessas constatações mereceu comentário dos impugnantes. Não vieram quaisquer justificativas ou negativas para os fatos, nem qualquer documento comprobatório que desacreditasse as conclusões acima.

Assim, é perfeitamente lúcida a conclusão do agente do fisco de que há um arranjo entre as três empresas, capitaneado pelo Sr. Luiz Augusto Falanchi, que registra compras frias para transferir recursos para si, nas palavras do autuante: [...] a comprovação dos pagamentos de mercadorias pela LAF à Granucobre Indústria e Granucobre Representação só reforçam esta fraude, uma vez, que Luiz Falanchi, dono da LAF, transfere para ele mesmo, o pagamento destas mercadorias, sendo o controlador de todas as empresas [...]

Todos esses detalhes foram extraídos do relatório fiscal que, ao contrário do que os impugnantes referem, caracteriza e comprova a prática da conduta fraudulenta.

(...)

Responsabilidade Solidária

Luiz Augusto Falanchi reclama, da inexistência de provas de que teria agido com excesso de poderes na administração da empresa e de que não há demonstração da existência de interesse jurídico comum.

O trabalho fiscal demonstrou a ocorrência da contabilização de compras fictícias com a escrituração de notas fiscais emitidas por empresas administradas pelo impugnante Luiz Augusto Falanchi.

Trata-se de escandalosa fraude em que mais de 80% das compras da atuada são aquisições frias, que permitem, tão só, o repasse de recursos para empresas controladas pelo ora responsável tributário, sócio administrador das empresas alegadamente vendedoras. A sistemática foi adotada ao longo do ano-calendário atuado, revelando a intencionalidade da prática que beneficia o sócio administrador:

O art. 135, III, do CTN tem a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Está perfeitamente caracterizada a infração à lei consistente na escrituração de compras fictícias e os respectivos pagamentos imotivados.

A pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus administradores, representantes ou prepostos, que são quem demonstra capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade. No caso concreto, o agora nomeado responsável tributário foi o artífice de toda a fraude.

Assim, tenho como acertada a responsabilização pessoal do administrador, tendo por base o artigo 135, III do CTN.

Quando ao art. 124, I do CTN, o entendimento desta turma de julgamentos, é o de que o “interesse comum” de que trata a norma é imanente ao fato de o sujeito

passivo indicado como responsável ter logrado proveito próprio (econômico) das situações que constituem os fatos geradores das obrigações principais. O referido artigo preceitua:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O Senhor Luiz Augusto Falanchi era sócio administrador das três empresas envolvidas na fraude e, portanto, beneficiário direto das fraudes perpetradas.

Quando a autuada pagava por uma compra fictícia, em verdade o fazia em favor do Sr. Luiz, que também controlava a Granucobre Indústria e Granucobre Representação.

Como diz o autuante (fls. 162):

[...] LUIS FALANCHI controlou estes dois fornecedores junto com a própria LAF. Assim a comprovação dos pagamentos aqui indicadas no quadro d item 12, entre empresas, é apenas uma transferência de recursos pura e simplesmente para a mesma pessoa, numa tentativa de simular estas operações de compra de mercadorias.

Correta, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária à pessoa física, com base no art. 124, I, do CTN.

No presente caso, foi constatado que o Responsável Solidário era o real administrador das pessoas jurídicas envolvidas na infração e, como tal, pactuou, juntamente com outras pessoas, no sentido de impedir o conhecimento por parte da Fazenda Pública Federal de suas reais receitas tributáveis. Portanto, praticou atos com infração da lei, de forma dolosa. A conduta deliberada para fins exclusivos de redução de tributos o arrasta, inexoravelmente, para a condição de responsável solidário.

Diante dos fatos acima narrados, sobressai que, seja em razão das disposições do artigo 124, I, seja com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e diante das evidências expostas

na auditoria fiscal, está correto o procedimento no que diz respeito à identificação do representante das pessoas jurídicas como responsável tributário de forma solidária com a pessoa jurídica autuada, uma vez que está patente que ele estava plenamente no exercício da administração dos interesses da empresa autuada e agiu ao arrepio da lei.

O representante da pessoa jurídica tinha interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ora lançados e era pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo Responsável Solidário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran